



Editorial

Nesta edição teremos como temática central as questões que envolvem a propriedade intelectual e a informação, visando traçar os fundamentos destes dois institutos jurídicos para um debate ético que está presente na Sociedade da Informação.

Abordaremos, também, as discussões sobre a revisão da Lei de Direitos Autorais ocorridas durante no Ciclo de Debates, que aconteceu na UFSC/CPGD e foi promovido pelo GEDAI, e de outros eventos que estarão ocorrendo neste mês de intensos debates sobre a reforma da lei autoral brasileira.

Nesta edição

Editorial	1
A Propriedade Intelectual e a Informação	1
Agenda dos eventos do mês de agosto	4
Notícias em Propriedade Intelectual	5
Jurisprudência Nacional	6
Reforma da Lei de Direitos Autorais	7
Produção Acadêmica	9
O advogado e os direitos intelectuais	9
Como travar um debate ético	10
Convite para o IV Congresso de Direito de Autor	13
Chamada de artigos para o IV Congresso de Direito de Autor	14

Apresentamos os últimos julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria autoral e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

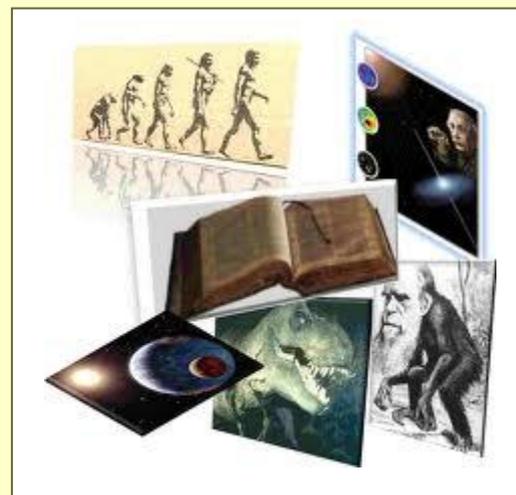
Ao final desta edição informamos os detalhes da **CHAMADA DE ARTIGOS** que está aberta para participação no **IV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público** que neste ano se realizará nos dias 27, 28 e 29 de setembro na UFSC em Florianópolis.

A Propriedade Intelectual e a Informação – COMO FATORES DE PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO –

por *Marcos Wachowicz*

A propriedade intelectual protege bens intelectuais enquanto exteriorização de uma idéia em um meio tangível ou intangível pelos sentidos, a idéia em si não tem proteção ela deve ter livre fluxo para estimular novas criações.

O livre fluxo das idéias tem como elemento essencial a liberdade de circulação da informação independentemente da proteção atribuída ao bem intelectual.



O CONTEÚDO DA INFORMAÇÃO

A informação é livre e ela pode significar, tanto a comunicação da idéia, como também, a informação do conteúdo do bem intelectual tutelado pela propriedade intelectual. A informação pode ter conteúdos técnicos, estéticos, científicos e digitais.



A Informação Técnica

A patente de invenção é uma solução técnica para um problema técnico, a suficiência descritiva exigida pelo Direito Industrial para a concessão do monopólio de exploração exclusiva, é requisito fundamental previsto no artigo 19 da Lei 9279/96. Será por meio do relatório descritivo que se analisará se determinado invento possui ou não os demais requisitos de originalidade, novidade e atividade inventiva para outorga da patente.

O titular da patente tem direito de exploração exclusiva pelo prazo de 20 anos do invento objeto da patente, contudo, não poderá impedir que terceiros tenham acesso ao relatório descritivo de seu invento, que analisem seus fundamentos, que o estudem e, assim, desenvolvam melhoramentos ou novos inventos.

A informação técnica de uma patente contida no relatório descritivo objeto do depósito junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI é de livre acesso e circulação para com isto, gerar novos conhecimentos atingindo suas finalidades sociais e de desenvolvimento tecnológico.

A informação Estética

As obras artísticas, literárias ou científicas tuteladas pelo Direito Autoral, representam a criação do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, não se confunde com a idéia em si ou a mera informação estética desta. Assim, também, a informação estética de determinada música ou pintura será de livre circulação.

Ademais, se o caráter estético de uma obra musical ou o estilo do conjunto da obra de determinado pintor igualmente não são passíveis de proteção pelo Direito Autoral, e, portanto, não será passível de proteção a informação estética dos mesmos bens intelectuais.

A informação estética sendo livre como é, possibilita o acesso e facilita a circulação contribuindo para a finalidade social, para a promoção e a difusão bens intelectuais integrando-os ao patrimônio cultural de um povo.



A Informação Científica

As obras literárias com destinação científica prescindem de qualquer caracterização estética para tutela pelo Direito Autoral. Numa obra científica como um compendio de medicina ou de física, inexistente um caráter estético, seu valor e suas exigências são puramente intelectuais, a informação dela imanente é puramente científica.

Porém, mesmo sem qualquer caráter estético a obra será protegida pelo Direito Autoral enquanto seja uma expressão da idéia, pelo seu conteúdo de conhecimento científico materializado e fixado no livro ou em qualquer outro suporte.

Agora a informação científica será sempre de livre circulação para cumprir com as finalidades educacionais gerando e produzindo novos conhecimentos.

A Informação Digital

A Tecnologia da Informação permitiu a desmaterialização das obras literárias, artísticas e científicas por meio de programas de computador que os transformou em dígitos, mais especificamente através do código binários "0" e "1".

Assim, todas as músicas, imagens, textos se constituem cada qual num conjunto de instruções binárias, as quais somente podem ser processadas e legíveis por meio de uma máquina, o computador.

Com a interconexão dos computadores pela INTERNET se possibilitou o surgimento de incontáveis formas de armazenamento e de circulação dos bens intelectuais, não mais ligados ao meio físico, mas num meio virtual e imaterial.

Assim, por exemplo, a informação digital do bem intelectual como uma música se resume a um conjunto de dígitos binários que uma vez processados num determinado *hardware*, possibilitam que uma pessoa possa ouvi-la e apreciá-la.

É preciso ter-se claro a distinção entre a obra intelectual virtual e sua informação digital. A primeira com proteção garantida pelo Direito Autoral, e a segunda, inapropriável.

De modo que, no ambiente digital, tanto a música enquanto bem intelectual original tenha sua proteção específica garantida e atribuída ao seu titular pelo Direito Autoral, quanto a informação digital seja livre para que possa ser novamente recombinaada criando novas obras que não sejam reproduções servis.



A TRANSFORMAÇÃO CRIATIVA

As transformações criativas que constituem basicamente de criações recombinaantes realizadas no ambiente digital, que utilizam dos recursos tecnológicos para recontextualizar as informações digitais binárias em novos sons e imagens completamente distintos da base originalmente utilizada. Assim se pode observar a existência de transformações criativas em várias hipóteses, dentre as quais, exemplifica-se:

transformação criativa de imagem

Quando por meio de recursos informáticos uma pessoa utilizando a informação digital de uma tonalidade da cor azul do quadro "A noite estrelada" de Van Gogh realize uma recombinação desta informação digital para contextualizá-la em outra obra completamente distinta da base original, com o intuito de criar algo novo e original, como por hipótese, recombinaar a informação digital deste tom de azul de Van Gogh numa paisagem marítima completamente distinta.



transformação criativa de sons

Ocorre quando por meio de recursos informáticos uma pessoa utilizando uma informação digital de um timbre de uma passagem qualquer da música Requiem de Wolfgang Amadeus Mozart venha realizar uma recombinação desta informação para acrescer no timbre de um saxofone com a intenção de criar uma outra obra original.

A informação digital terá livre fluxo possibilitando abrindo possibilidades para que, com novos estudos musicais, possam surgir novas criações que não se confundem com o bem intelectual original que tem proteção de Direitos Autorais."

Se a nova música guardar semelhança com o bem intelectual original inexistirá uma transformação criativa.

Nesta hipótese haverá um arranjo, uma variação sobre um tema musical pré-existente, sempre possível mediante autorização e remuneração ao Autor da obra que foi base para a orquestração.

Agenda de Eventos de Propriedade Intelectual agosto/2010



SEMINARIOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL - OAB

Comissão Especial de Propriedade Intelectual
Local: Auditório da OAB/RS Guilherme Schültz Filho - 2º Andar
Data: 04.08.2010 - Quarta-Feira - 19h

Temas atuais de indicações geográficas - Mediadora: Natália de Campos Aranovich;
Palestrante: Kelly Lissandra Bruch; Debatedor: Fabiano de Bem da Rocha
O anteprojeto de reforma da Lei Autoral - Mediadora: Adélia Green Koff;
Palestrante: Helenara Braga Avancini; Debatedor: Luiz Gonzaga Silva Adolfo



SEMINÁRIO: Os direitos autorais no anteprojeto de reforma legal de 2010 - novas perspectivas e uma visão do judiciário

Evento na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ –

Local: Rio de Janeiro – RJ – Auditório Des. Nelson R. Alves – Fórum Central do TJ/RJ
Data: 17 de agosto de 2010 – 9:30h às 16h

Palestrantes: Marcos Souza, Victor Drummond, Lênio Streck, Leila Mariano, André Gustavo Corrêa de Andrade, Caetano Fonseca da Costa.

Informações e inscrições no site www.emerj.tjrj.jus.br



XXX CONGRESSO BRASILEIRO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Data: 21 a 24 de agosto de 2010,

Local: Sheraton São Paulo WTC Hotel, Av. das Nações Unidas, nº 12559,

Brooklin Novo, São Paulo,

Objetivo discutir os temas mais importantes e atuais em matéria de Propriedade Intelectual.

O público alvo do evento é composto por empresários e executivos de empresas, profissionais da área de propriedade intelectual, consultores, advogados, membros da academia, enfim, profissionais do mercado e formuladores e executores de políticas e normas que disciplinam os direitos de Propriedade Intelectual e aqueles que atuam e reconhecem a importância do tema nas várias regiões do país e no exterior.

Informações em http://www.regencyeventos.com.br/admin/evento.php?cod_evento=8



SEMINÁRIO DIREITO, ARTE E TECNOLOGIA:

Rumos do Direito Autoral na Sociedade da Informação

Data: 22, 23 e 24 de agosto

Local: UNISINOS/Porto Alegre-RS

Na sociedade da informação, o Direito Autoral adquire especial importância no desenvolvimento cultural do país, ao mesmo tempo em que passa por novos desafios impostos pela tecnologia e pela Internet. Desse modo, o Seminário tem por objetivo fornecer uma visão abrangente do tema, desenvolvendo o debate sobre o conteúdo e os respectivos limites do Direito Autoral na atualidade, a partir da experiência e visão de diferentes atores sociais envolvidos com o tema.

Maiores informações através do telefone (51) 9915-9605 ou pelo endereço eletrônico lizb@unisinos.br - site: <http://www.unisinos.br>



Curso Geral de Propriedade Intelectual da Academia da OMPI (DL-101)

Descrição do curso: Oferecido via Internet, o curso é dividido em 12 módulos

Duração: Este curso envolve aproximadamente 50 horas de estudo por um período de seis semanas. Ele é oferecido duas vezes ao ano em inglês, francês, espanhol, português, árabe, chinês e russo.

Matriculas abertas em: http://193.5.93.133/library/courses_catalog.cfm?key=2



“Faça sua agenda e programe-se”

Noticias em Propriedade Intelectual



Diário do Comércio Indústria e Serviços
http://www.dci.com.br/noticia.asp?id_editoria=4&id_noticia=334398

Novos rumos do mercado editorial

Recentemente foi anunciado o lançamento da Distribuidora de Livros Digitais (DLD) no Brasil. A iniciativa representa um importante passo de um movimento que parece irreversível: a oferta comercial de livros na íntegra pela internet, de forma lícita.

Editoras têm-se empenhado em buscar alternativas para fazer da internet não um inimigo, mas um aliado na divulgação e venda de seus títulos. Uma das principais preocupações é evitar o erro cometido pela indústria fonográfica, que se debate para encontrar espaço no meio on-line. Não creio, contudo, que as cópias digitais de livros sejam um risco para a indústria ou para os autores. Muito pelo contrário: vejo um mar de oportunidades.

A indústria fonográfica errou ao entrar tardiamente no mercado digital e, mais do que isso, ao recorrer a processos judiciais custosos e impedir que modelos alternativos - como Napster - fossem legalizados (de forma atrativa). Estudos de universidades como Hertfordshire, Harvard e Amsterdam mostram que o consumidor quer e está disposto a pagar por conteúdo digital legalizado, desde que: o uso do serviço seja simples, haja diversidade de autores e de gêneros, o preço seja justo, não haja travas anticópia e a portabilidade seja permitida.

Pelo menos por enquanto, a questão dos e-books é diferente da questão da música.

Para escutar música não precisamos de CD: basta o arquivo digital. Ler um livro longo na tela de um aparelho, porém, parece não ser tão cômodo - mesmo com os avanços tecnológicos - como ler em papel. Pelo menos para a geração adulta não é tão simples migrar. E este é o principal desafio: fazer com que o público saiba que existe e-book e se acostume ao novo formato e à nova forma de leitura. Mas, caso a facilidade e a conveniência da leitura e da aquisição de livros digitais sejam aprimoradas, tudo pode mudar.



Para que isso ocorra, as editoras não podem simplesmente replicar o modelo impresso tradicional para o ambiente digital da internet. E travas anticópia não funcionam (nem nunca vão funcionar): são dinheiro jogado no lixo. Paulo Coelho é um exemplo de autor que teve visão. Ele diz que certa vez viu, na Rússia, cópias ilegais de seus livros nas ruas. Decidiu, então, pegar cópias digitais de seus próprios livros e ele mesmo as colocou na internet. Deu certo: de mil cópias vendidas por ano, passou para mais de 100 mil. Graças à divulgação na rede.

O modelo certo não é fácil de ser criado, mas replicar o modelo tradicional no ambiente digital não é o caminho.

Deve-se ter criatividade. Assim como as operadoras de telefonia celular subsidiam a compra do aparelho fabricado por outras empresas para incentivar que os consumidores comprem seus serviços anuais, talvez seja o caso de editoras firmarem contratos com empresas fabricantes de e-readers.

Enfim, há muitas alternativas e oportunidades. Apenas não creio que o modelo antigo deva ser replicado: não seria benéfico para os consumidores (que merecem mais criatividade e alternativas interessantes), tampouco para os autores ou mesmo para as editoras.



(DCI 15.07.2010 Opinião - p. A2) de Pedro Paranaguá, advogado, mestre em direitos intelectuais pela University of London, professor da FGV-RIO, Consultor.

Jurisprudência Nacional

DECISÃO INÉDITA

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina prolata decisão sobre Direitos Autorais pela qual os hotéis não devem pagar direitos autorais para ECAD pela utilização de aparelhos de rádio e TV

A 2ª câmara de Direito Civil do TJ/SC, em matéria sob a relatoria do desembargador Sérgio Izidoro Heil, manteve decisão da Comarca de Joaçaba que julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica entre o Ecad e um estabelecimento hoteleiro daquela cidade.

A matéria de fundo, na prática, versa sobre a possibilidade do Ecad cobrar direitos autorais do hotel por conta dos aparelhos de televisão que este dispõe aos seus hóspedes nos quartos e demais dependências.

Com base em decisões anteriores sobre o tema, tanto do TJ/SC quanto do STJ, o relator explica que a utilização de aparelhos de rádio e televisão em quartos de hotel é considerada privada, uma vez que o estabelecimento não obtém lucro por disponibilizar tal serviço aos seus hóspedes.

"Isso porque há exclusividade por parte do hóspede na manipulação dos aparelhos, e não uma imposição por parte do estabelecimento, eis que apenas coloca à disposição do usuário a utilização livre do equipamento. Ou seja, é o hóspede quem escolhe o canal ou estação, tratando-se de mera transmissão da obra artística e não retransmissão", anotou o desembargador.

Segundo o magistrado, ao observar-se a lei 9.610/98, que trata do tema, nota-se que a intenção do legislador foi explícita no sentido de que para caracterizar a incidência dos direitos autorais faz-se necessária a retransmissão. *"Portanto, indevida a cobrança dos direitos autorais, uma vez que não há que se falar em retransmissão no presente caso"*, concluiu o relator. **Processo : Apelação Cível n. 2007.040012-2**

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE). INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. PARÂMETROS.

- Na hipótese julgada, é razoável supor que não houve a intenção de praticar qualquer espécie de concorrência desleal ou comprometer a indústria legalizada. Os arts. 103 e 107 da Lei nº 9.610/98 incidem apenas nas situações de edição fraudulenta da obra. Na hipótese de simples uso de programa sem a respectiva licença, aplica-se a regra do art. 102 da Lei nº 9.610/98.

- A sanção do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 9.610/98 tem sua aplicação condicionada à impossibilidade de identificação numérica da contrafação. A pena pecuniária imposta ao infrator não se encontra restrita ao valor de mercado dos programas apreendidos. Inteligência do art. 102 da Lei nº 9.610/98 – "sem prejuízo da indenização cabível". A fixação do valor da indenização pela prática da contrafação deve servir, entre outras coisas, para desestimular a prática ofensiva, sem, no entanto, implicar enriquecimento sem causa do titular dos direitos autorais violados.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. REsp 1.136.676/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/6/2010.

Extraído de Informativo nº 0429 - STJ - Período: 5 a 9 de abril de 2010.

INDENIZAÇÃO. CONTRAFAÇÃO. SOFTWARES.

Trata-se de ação indenizatória cumulada com a de abstenção de prática de ato, qual seja, proibição do uso de softwares desenvolvidos pela recorrente, uma vez que a recorrida não possui licença ou documentos fiscais de aquisição dos softwares.

A Turma entendeu que a sanção do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 9.610/1998 tem sua aplicação condicionada à impossibilidade de identificação numérica da contrafação. A condenação pressupõe que não seja conhecida a quantidade de obras indevidamente fraudadas ou reproduzidas.

Assim, como a perícia especificou e apurou a quantidade de programas utilizados pela recorrida, é indevido o arbitramento da indenização por meio da multiplicação da quantidade de programas utilizados irregularmente por três mil vezes seu valor de mercado. O art. 102 da referida lei concede ao titular dos direitos autorais violados indenização cabível, mas se limitando ao disposto no art. 103, caput, que estabelece o pagamento com base no valor de mercado dos exemplares apreendidos.

Para a fixação do valor da indenização pela prática de contrafação, observada a razoabilidade, devem ser considerados os seguintes requisitos: a desestimulação da prática ofensiva e a obstaculização do enriquecimento sem causa do titular dos direitos autorais e a incorrência de comercialização dos produtos contrafeitos.

Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e lhe deu provimento para condenar a recorrida ao pagamento equivalente a dez vezes o valor de mercado dos programas de computador contrafeitos. Salientou, ainda, que o arbitramento do valor em número de vezes do preço de obra contrafeita expressa apenas um critério, sem qualquer vinculação legal.

REsp 1.016.087-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/4/2010

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na fixação do valor da indenização de contrafação de software 03 itens devem ser considerados:

desestimulação da prática ofensiva;

obstaculização do enriquecimento sem causa do titular dos direitos autorais;

incoerência de comercialização dos produtos contrafeitos.



Reforma da Lei de Direitos Autorais - CICLO DE DEBATES SOBRE A REVISÃO DA LDA NO GEDAI / UFSC -

por Érica Lourenço de Lima Ferreira
Pesquisadora UFSC/GEDAI

Conforme convite realizado no último Boletim, ocorreu nos meses de junho e julho com a colaboração do Grupo de Pesquisa GEDAI da UFSC, convidados e público interessado (fotos), os oito painéis do Ciclo de Debates sobre a Revisão da Lei de Direitos Autorais.



A metodologia foi apresentada pelo professor Marcos Wachowicz para realização dos ciclos, sempre contaram com dois relatores/pesquisadores do GEDAI que analisavam de forma crítica o texto de REFORMA DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS.

Tudo como forma de mobilizar a comunidade acadêmica e viabilizar uma participação mais efetiva no processo de Consulta Pública proposta pela Casa Civil da Presidência da República.

Assim, durante vários dias o texto de revisão da lei foi amplamente analisado e debatido, inclusive com a participação de especialistas no tema dentre eles os professores Manoel Joaquim Pereira dos Santos, professor da FGV/São Paulo e Carol Proner, da UniBrasil/Curitiba, além de representantes da CIASC, UDESC, CECOP/Casa Civil, representantes da sociedade civil e integrantes do MinC, cuja presença serviu para esclarecer vários pontos.

Ressalte-se que, da mesma maneira com que outras instituições estão apresentando suas análises, como o ECAD e o IBPI, o relatório final do GEDAI está sendo produzido, mas já podemos elencar os pontos da lei que sofreram maior debate, bem como as principais colaborações que serão apresentadas pelo grupo.



De modo geral foi unânime a necessidade de se adequar conceitos e verbos considerando as novas tecnologias, com a inclusão de alguns termos como *site* que surgiu no âmbito virtual.

Algumas definições apresentadas no art.5º, por exemplo, não estão adequadas e podem ser melhoradas, já que é importante que a legislação fique clara para se evitar qualquer interpretação errada da lei. Desta forma, torna-se imprescindível definir conceitos para que toda a sociedade tenha acesso e possa compreender corretamente a lei.

Durante todo o ciclo vários debates ocorreram dentro do problema da conceituação, da correta definição terminológica, como exemplo o termo plágio, as obras colaborativas, imprensa, titular e autor que possibilita divergências nos artigos 28 e 29.

Também foram objetos de intensos debates pelos participantes os temas acerca da imprescritibilidade ou não dos direitos morais, da alteração do período de proteção dos direitos patrimoniais reduzindo-o para 50 anos, além da sugestão, tendo em vista o art.32, da criação de um órgão especializado no âmbito do MinC, porque o poder judiciário, pelo volume de trabalho, não teria um entendimento mais aprofundado sobre propriedade intelectual.

O capítulo IV também sofreu cuidadosa análise, questionou-se se o *clipping* poderia caracterizar concorrência desleal, se com a redação do art.46 as editoras deverão alterar seu modelo de negócio, discutiu-se

muito acerca das obras sobre encomendas e, particularmente, foi colocado o problema da cessão dos direitos autorais do EAD.

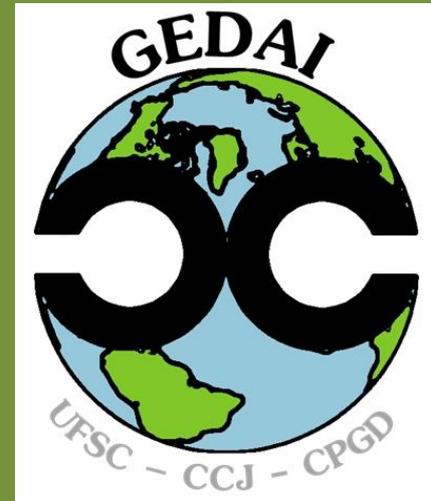
O art.52-B que tratou das licenças voluntárias e o capítulo IX da reprografia ocuparam bastante tempo de discussões, culminando em sugestões que estarão descritas no relatório final, que será publicado em forma de compêndio. Isto, após a revisão dos consultores do GEDAI, e por fim encaminhado para o Ministério da Cultura como contribuição dos estudos da Comunidade Acadêmica sobre a revisão da lei autoral brasileira.



Da mesa forma o título VII que trouxe à baila a discussão da descriminalização das condutas ilícitas que permaneceriam controladas apenas com as sanções civis e na distinção e disponibilização de uma solução tecnológica para controlar o TPM, DRM, à exemplo da Catalunha na Espanha.

Ao final, houve apoio ao artigo que regula o conhecido "jabá" apenas alertando para a necessidade de ser estipulada uma multa específica e do art.98-C, principalmente quando do repasse das contribuições.

Como não poderia deixar de constar, as discussões acerca da figura jurídica do ECAD, fato que culminou na análise do inc.III do arts.98-A, considerado um problema para as negociações internacionais porque o Estado brasileiro pode ser demandado por uma entidade de gestão coletiva de autor estrangeiro, pelo fato do ECAD, de caráter privado, não estar respondendo ou repassando os ganhos dos artistas estrangeiros.



Ciclo de Debates da Revisão da LDA

Todos os debates foram gravados e estão disponíveis no site: www.direitoautoral.ufsc.br

CLIQUE [aqui os vídeos dos encontros já realizados](#) pelo GEDAI/UFSC

ACESSO GRATUITO

Está aberto o processo democrático de discussão para o aperfeiçoamento da Lei Autoral brasileira participe da consulta pública pelo site:

<http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral>

Produção Acadêmica

LANÇAMENTO DA REVISTA ELETRÔNICA DO IBPI

O Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual (IBPI) inaugura sua nova publicação voltada à produção acadêmica sobre PI dos discentes brasileiros, a REVEL – Revista Eletrônica do IBPI.

A Revel é um periódico semestral publicado exclusivamente em meio digital. Ela é destinada a divulgar a produção acadêmica, em particular dos autores participantes dos programas de pós-graduação relativos à Propriedade Intelectual e Inovação, como pesquisadores, discentes ou docentes.

Os números da revista estão disponíveis em <http://www.ibpibrasil.org/42715/42666.html>



O advogado e os direitos intelectuais

Rangel Oliveira Trindade
advogado, pesquisador do GEDAI

No dia 11 de agosto próximo comemora-se o dia do advogado, profissional que possui valor fundamental para a sociedade e administração da justiça.

Advogados que militam na área dos direitos intelectuais igualmente merecem ser cortejados. Mas, para tanto, tal como os demais colegas de outras áreas, devem pautar suas condutas na ética e serem atuantes e independentes.

Nesta senda, qual o papel que eles devem desempenhar? Nas funções de advocacia e consultoria em propriedade intelectual, ou como gestores de centros de pesquisa e desenvolvimento, sempre é necessário estarem atualizados e abertos a constantes mudanças no cenário tecnológico.

Além disso, o advogado de direitos intelectuais precisa manter a integridade moral, e este ponto merece especial atenção.

O Prof. Dr. José de Oliveira Ascensão, um dos maiores autoristas do mundo, recentemente questionado em entrevista sobre que conselho daria aos profissionais que estudam os direitos intelectuais, assim respondeu:

"Sobretudo, que mantenham a integridade moral. Não se vendam. Não façam passar mensagens comprometidas com outros interesses como se fossem conclusões científicas. Pensem pela própria cabeça. Façam um esforço para distinguir o que está essencialmente em causa e digam o que concluírem, mesmo que remem contra a maré. Assim poderão chegar a contribuir para o ordenamento brasileiro, o que não aconteceria se se limitassem a repetir slogans ou opiniões alheias".¹

A função do advogado, nesta questão, contribui de forma relevante ao ordenamento jurídico, ao desenvolvimento do país, e seu empenho visa tornar cada vez mais justas as decisões judiciais em direito intelectual.

¹ Citação extraída de http://www.rodrigomoraes.adv.br/entrevistas.php?cod_ent=29

Como travar um debate ético

– SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL E BIBLIOTECAS DIGITAIS –

Por Afonso de Paula Pinheiro Rocha

Mestre e Direito pela Universidade Federal do Ceará -UFC e Pesquisador do GEDAI/UFSC

Porque existem bibliotecas?

Porque existiram bibliotecas?

Qual o foi o impulso irracional dos seres humanos de reunir em um só lugar um acúmulo de livros, textos, partituras, informações e conhecimentos sobre o mudo?

Como foi que algo ilógico como reunir diversas informações e facilitar a acessibilidade das mesmas acompanha a humanidade desde antes da Biblioteca de Alexandria?

Será que a humanidade não se apercebeu de que a melhor forma de gerir o conhecimento é através de um modelo estritamente proprietário?



Com efeito, vertendo a ordem jurídica sobre elementos imateriais é possível realizar algo que a burra natureza não fez, tornar recursos não-rivais e não-exclusivos em artificialmente rivais e, principalmente, exclusivos!

Ora, se a tutela social das informações, ou seja, como a coletividade se comporta sobre as informações é através de um instituto jurídico como propriedade, esta terá um valor, este valor é exatamente o quanto eu posso obter de outros gerenciando o acesso a esta informação. De fato, eu posso funcionar como um cobrador de ingressos, para cada vez que aquela informação é acessada!

Outra maravilhosa vantagem de um sistema proprietário para a informação e para o conhecimento é que é possível estabelecer um valor para aquela informação!



Se ela não é consumida pelo mercado, seu valor vai tender a zero e se este valor é tendente a zero, não há porque preservar essa informação, pois ela não tem valor!

Logo, não é necessário gastar recursos com a preservação desse conhecimento.

(P.S.: Contudo, se por alguma sorte, alguém no futuro encontrar uma forma de fazer essa informação valer de alguma forma, essa informação é minha e o dinheiro é meu!)

Esta é uma forma caricata de retratar possíveis argumentos levantados no debate sobre os possíveis conflitos entra políticas públicas de preservação digital de informações e conhecimentos culturais relevantes e o sistema de propriedade intelectual.

ARGUMENTOS MAXIMALISTAS

Com efeito, aqueles que apresentam argumentos tidos como “maximalistas da propriedade intelectual”, ou seja, que tanto apontam os efeitos econômicos positivos de um sistema de proteção e tutela proprietária do conhecimento como os efeitos deletérios de práticas infringentes, possuem o suporte dos números.

Existem diversos estudos sobre os números, índices e valores relativos às atividades das indústrias que tem como pilar de sustentação um sistema de propriedade intelectual. Logo, o argumento apresentado, adquire ares de objetividade.

Por outro lado, aqueles que defendem argumentos de “limitação” ou “racionalização” do sistema de propriedade intelectual fundamentam seu posicionamento em premissas éticas ou princípios sociais de acesso ao conhecimento e difusão da cultura. Premissas não menos válidas que o argumento de eficiência econômica apresentado pela parte contrária, mas que se mostram mais fluidas e taxadas por alguns de meros argumentos retóricos.

UM DEBATE ÉTICO

Assim, para que se possa travar um debate ético sobre as questões envolvendo propriedade intelectual e preservação digital, se faz necessário que as duas posições contraponham-se nos mesmos planos.

Primeiro, no plano do debate de valores e direitos sociais e culturais, é preciso que se debata de forma coerente sobre como a sociedade quer tutelar o conhecimento, se através de um modelo proprietário individual ou de um modelo de titularidade difusa ou de utilização livre.

Nesse particular, os debates doutrinários têm avançado bastante, mas ainda poderiam se beneficiar de uma discussão em um momento anterior ao sistema proprietário, que muitas vezes é tomado como um dado imutável, restando para o debate definir os limites desse sistema. É preciso perceber que o próprio sistema proprietário é discutível.

Segundo, no plano dos efeitos sociais, é preciso contrapor aos argumentos econômicos, outros argumentos econômicos. Se as indústrias de conteúdo advertem perdas milionárias com a eventual digitalização de obras literárias, é preciso contrapor este argumento com um estudo detalhado de como essa digitalização, por exemplo, irá estimular atividades econômicas secundárias ou mesmo o surgimento de novas atividades que também irão gerar valores econômicos e muitas vezes de uma forma mais distributiva.

ESTUDOS ECONÔMICOS

Numa linguagem um pouco mais econômica: já existem vários estudos sobre as externalidades negativas que práticas de preservação digital podem acarretar (particularmente para as indústrias de conteúdo), contudo, não existem estudos em igual volume sobre os *spillovers*, ou seja, as externalidades positivas.

De fato, é muito mais fácil para as indústrias, compostas de um número menor de *players* do mercado, quantificar suas perdas, ao passo que se apresenta um desafio verificar o valor positivo para uma coletividade difusa e para o próprio mercado da acessibilidade do conhecimento. É exatamente por isso que os pesquisadores da área devem estreitar relações e diálogos com os economistas, sob pena de nunca se ter um retrato claro dos reais efeitos das práticas de preservação digital.

Premissas básicas para um debate ético sobre o sistema de propriedade intelectual e práticas de preservação digital:

Valores e Direitos Sociais

Valores econômicos distributivos

QUESTÕES A SEREM ENFRENTADAS NA ATUALIDADE

Os recentes avanços na tecnologia digital tornaram possível tornar vastos registros do conhecimento humano acessíveis a qualquer um com uma conexão à internet. Contudo, este potencial esbarra em uma legislação que surgiu e era voltada para um paradigma tecnológico e social anterior.

Se não há estudos sobre esses efeitos positivos que decorrem das liberdades de acesso e de utilização, porque proclamar que as soluções jurídicas de séculos passados são as melhores para fomentar o desenvolvimento do futuro?

A lógica do controle, da propriedade, é a preferida dos interesses econômicos, pois é exatamente a quantificação e a possibilidade de cobrança que tornam os bens intelectuais e imateriais objeto de comércio!

Do contrário, teríamos que nos acostumar com uma idéia nem um pouco ortodoxa de que existem conhecimentos e informações que ficam mais valiosas para o todo, sendo de todos.

A verdade é que os modelos jurídicos anteriores servem para perpetuar estruturas de poder econômico e político e tem o grande charme do conforto do que já é conhecido.

Já as novas tecnologias e as novas potencialidades para difusão do conhecimento possuem o incômodo e o medo do desconhecido.



Com efeito, a postura mais humilde e correta diante dos desafios que enfrentamos hoje é simplesmente dizer que não sabemos qual o melhor modelo de desenvolvimento da ciência, cultura e tecnologia, pois só temos um modelo passado que era baseado em premissas que não são mais válidas!

Seria como dizer que as leis da física newtoniana são as melhores formas de explicar e reger o mundo quântico!



Logo, a melhor forma de se debater os temas da atualidade, especialmente a questão das bibliotecas digitais é exatamente estudar a nova realidade com base nas suas próprias premissas!

Quais seriam os efeitos de disponibilizar e preservar conteúdo de forma digital e de forma livre?

Quanto de valor estas práticas criariam para a sociedade? Quanto poderia render para todos, seja econômica, seja culturalmente esses *spillover effects*?

Com efeito, um debate ético sobre Bibliotecas Digitais, pressupõe um debate ético sobre a tutela do conhecimento na atualidade.

Esse tipo de debate é um de perguntas e não de proclamações peremptórias!

Esse debate deveria ser voltado para discutir como experimentar com modelos de tutela jurídica para acharmos o que sistema que melhor promove o equilíbrio entre os efeitos do acesso e do controle sobre conhecimentos e informações.

Abandonem-se os paradigmas passados e as certezas tendenciosas.

O debate ético que precisamos urgentemente na atualidade é aquele que vai nos trazer não as respostas que queremos, mas as perguntas certas a fazer.

Convite para o IV Congresso de Direito de Autor

**O Grupo de Estudos de Direitos Autorais e Informação – GEDAI
vinculado ao Curso de Pós-Graduação em Direito - CPGD da
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC**

CONVIDA

IV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público

Data: 27, 28 e 29 de setembro/2010

Local: UFSC – Florianópolis/SC

**O evento possui como tema central
Domínio Público e Sociedade da Informação**

Estão na programação todos os setores que
desenvolvem e estudam as questões relacionadas aos Direitos Autorais na UFSC :

Secretaria de Artes – **DECARTE**

Departamento de Assuntos Culturais – **DAC**

TV-UFSC

Museu UFSC

Editora **EDUFSC**

Laboratório de Educação à Distância - **LANTEC**

Departamento de Inovação Tecnológica - **DPI**

Curso de Jornalismo

Curso de Letras

Curso de Cinema

Curso de Educação

Curso de Biblioteconomia

Curso de Direito

Para realização do evento serão utilizados os auditórios da Reitoria, do Centro de Ciências Jurídicas – CCJ, da Biblioteca Universitária, o Espaço Cultural da Igrejinha que será utilizado para apresentações culturais e o Teatro da UFSC que será o espaço para realização dos Workshops

Chamada de artigos

– IV CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO –

ESTÁ ABERTA A CHAMADA DE ARTIGOS

O evento deste ano será dedicado à análise das temáticas:
Domínio Público e Sociedade da Informação

Os trabalhos deverão ser postados no site do congresso
até dia 31/08/2010, impreterivelmente.

www.direitoautoral.ufsc.br

gedai.ufsc@gmail.com

- O trabalho encaminhado deve atender o modelo já disponível no site.
- Divulgação dos trabalhos selecionados e aprovados para apresentação será até 03/09/2010;
- A publicação dos trabalhos nos Anais depende da apresentação do mesmo no congresso;
- Somente será permitida a apresentação de trabalhos pelo(s) autor(es).
- Em caso de co-autoria, far-se-á suficiente a presença de pelo menos um deles no momento da exposição. Não será admitida a apresentação do trabalho por terceiros;

Para maiores informações acesse o site: www.direitoautoral.ufsc.br

IV CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO
nos dias 27, 28 e 29 de setembro na UFSC



O Boletim se constitui no veículo de informação do Grupo de Estudos em Direitos Autorais e Informação (GEDAI). Tem como objetivo trazer à comunidade acadêmica e científica as pesquisas desenvolvidas pelo Grupo, e traz notícias sobre eventos sobre propriedade intelectual em geral, e no tocante aos direitos autorais e sociedade da informação, inclusive aqueles com participação do GEDAI; as mudanças legislativas, as tendências jurisprudenciais, as atualizações bibliográficas recentes, e as notícias e atualidades na área do direito intelectual.

ISSN: 2177-7497

Para colaborar com a próxima edição envie seu material por e-mail.

Ficha técnica editorial

Editor–Coordenador:

Marcos Wachowicz

Editores:

Christiano de Campos Lacorte

Érica Lourenço de Lima Ferreira

Heloísa Gomes Medeiros

Rangel Oliveira Trindade

Assistente de Editoração:

Luiza Balthazar

Assessoria de imprensa:

AGECOM UFSC

Para receber o boletim via GEDAI newsletter, acesse:

www.direitoautoral.ufsc.br

E-mail:

gedai.ufsc@gmail.com